



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Quinta-feira • 30 de Setembro de 2021 • Ano III • Nº 3270

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA: 01/2021/ADM - PROCESSO: 2021.013.083.
- EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 17/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 18/2020.
- EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 25/2018 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2017 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017 SRP.
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 67/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº. 15/2021.
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 68/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº. 15/2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA - SE

Processo: 2021.013.083

Concorrência: 01/2021/ADM

A EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, através de seu representante legal, interpor, na forma do artigo 109, inciso, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que inabilitou esta licitante, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão ou que seja encaminhado à Superior Instância para conhecimento e julgamento, pelas razões abaixo transcritas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente tomou ciência no dia 21 de setembro de 2021 da decisão atacada, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte (22/09), finalizando o prazo para seu recurso no dia 28 de setembro de 2021.

Portanto, a apresentação desta peça na presente data é tempestiva.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 21 de setembro de 2021, foi realizada uma sessão pública para julgamento dos envelopes de habilitação da concorrência em epígrafe, cujo objeto é a construção de



rede de drenagem, esgoto e pavimentação em diversas localidades do Município de Estância/SE.

Ocorre que, durante a fase de habilitação e julgamento, a recorrente foi inabilitada por “*não apresentar capacidade técnico-profissional para nenhum dos lotes do certame*”.

Entretanto, e inconformada com a decisão, está licitante vem interpor o presente recurso administrativo em face de sua inabilitação, que passa assim a fazer, nos argumentos abaixo delineados.

III - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na sessão ocorrida no 21 de setembro do corrente ano, essa Nobre Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente por entender que, *in verbis*:

“III. DA FASE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

[...]

A EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP não atendeu nenhum dos lotes, conforme tabela acima.

[...]

Por fim, a participante EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP (CNPJ nº 04.685.895/0001-04) foi INABILITADA por não apresentar capacidade técnico-profissional para nenhum dos lotes do certame, conforme exigido pelo subitem 7.6.5 do Edital”.

Entretanto, *data maxima venia*, a decisão acima reproduzida é plenamente desarrazoada, visto que não observou todo o conjunto de documentos presentes no certame e os princípios basilares que regem os atos licitatórios.

Explica-se.

Rua Soldado Walfredo Calos Amaral nº 835 – São Conrado – Aracaju/SE CEP 49043-020 CNPJ: 04.685.895/0001-04 – Inscrição Municipal – 081.452-4 E-mails – contato@equippe.eng.br / contato.equippe@gmail.com



Conforme se compreende do trecho acima reproduzido, a empresa recorrente foi inabilitada da licitação por, supostamente, não ter apresentado capacidade técnico-profissional para execução dos lotes (01 a 06) expostos em edital.

Ocorre, Nobre Julgador(a), que ao contrário do que restou entendido na ocasião, a empresa apresentou junto ao processo licitatório, em tempo hábil, um atestado de capacidade técnica, o qual foi protocolado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA no dia 24 de agosto de 2021.

Por oportuno, a recorrente pede *venia* para reproduzir abaixo a sua primeira página:

MKR
CONSTRUÇÕES

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o Engenheiro Civil **VASCO ANTÔNIO LIBÓRIO AZEVEDO**, inscrito no CREA RNP nº 200297638-4, executou para a empresa **MKR CONSTRUÇÕES LTDA**, no período de 05/04/2010 a 18/01/2011, os serviços de **PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM PLUVIAL DO POÇO DO JARDIM NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE (RUA A, RUA B, RUA F, RUA G, RUA "E1" E RUA COLONIAL)**, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas, tendo sido executados os serviços abaixo discriminados:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.
1.0	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO		
1.01	MOVIMENTO DE TERRA		
1.01.01	Regularização e compactação mecanizadas de sub-leito	m3	9.675,06
1.01.02	Cofete e carga mecanizada	m3	2.271,56
1.01.03	Movimento de transporte, por volume, de material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria, com camião basculante ou carroceria, em estrada pavimentada (m3 x km) (SINAPI 72056 14/09/09)	m3km	2.271,56
1.01.04	Base estabilizada gradametricamente sem mistura (sem transporte)	m3	1.451,06
1.01.05	Movimento de transporte, por volume, de material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria, com camião basculante ou carroceria, em estrada pavimentada (m3 x km) (SINAPI 72056 14/09/09)	m3km	14.311,60
1.01.06	Aterro com areia fina, compactada mecanicamente, inclusive: aquisição em depósito de material e transporte	m3	423,50
1.02	PAVIMENTAÇÃO		
1.02.01	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3 (SINAPI 73765/001 14/09/09)	m2	9.679,06
1.02.02	Mio-flo de concreto simples, sobre base de concreto simples e rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m	2.722,57
2.0	DRENAGEM		
2.01	DRENAGEM		
2.01.01	Locação de rede de drenagem	m	739,00
2.01.02	Sinalização Diurna com Telo tapume em PVC - 10 usos	m	739,00
2.01.03	Escavação com retro-escavadora de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade (SINAPI 73941/001 14/09/09)	m3	3.998,16
2.01.04	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	1.301,65

MKR Construções Ltda.
CNPJ - 00.403.962/0001-91 R. Professor José Freitas de Andrade, 3469 Bairro Coroa do Meio - Aracaju - SE
CEP - 49035-600 email-ekrconstrucao@bol.com.br, Tel / Fax - (79)-3235-0097

Rua Soldado Walfredo Calos Amaral nº 835 – São Conrado – Aracaju/SE CEP 49043-020 CNPJ: 04.685.895/0001-04 – Inscrição Municipal – 081.452-4 E-mails – contato@equippe.eng.br / contato.equippe@gmail.com



Tal atestado, conforme é sabido, possui plena autenticidade e notoriedade para demonstrar a aptidão/capacidade técnico-profissional da recorrente para execução integral da obra.

Isto porque, tendo sido o atestado protocolado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA, é certo que tal documento substitui qualquer Certidão de Acervo Técnico (CAT) que deveria ter vindo ao certame, razão pela qual não há o que se falar em *“ausência de capacidade técnica da EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP”*.

Ora, Emérito Presidente, sabendo que o CREA é o responsável pela emissão da CAT, e visto que a recorrente já havia protocolado o Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho de Engenharia antes mesmo da primeira sessão pública, que foi realizada no dia 30.08.2021, é certo que o citado documento (Atestado de Capacidade Técnica) demonstra, com fidedignidade, que a empresa possui plena capacidade técnico-profissional para executar o objeto do certame.

Por tais motivos, tem-se que a recorrente cumpriu com todas as regras e exigências previstas no Edital de Concorrência, sobretudo quando da apresentação de capacidade técnica para atender aos lotes 01 a 06, razão pela qual não poderia ter sido inabilitada.

Nada obstante o alegado acima, importante ainda destacar que na remota hipótese desta Nobre Comissão entender que o Atestado de Capacidade Técnica não possuiria o condão, por si só, de substituir a Certidão de Acervo Técnico (CAT), mesmo assim a recorrente não poderia ter sido, de pronto, inabilitada do certame licitatório.



Isto porque, conforme já explicado mais acima, a recorrente protocolou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA o atestado de capacidade técnica, para que o órgão pudesse emitir a CAT do Profissional/Engenheiro ali mencionado.

Entretanto, até o presente momento, o CREA não emitiu tal documento, frise-se, *data venia*, por inércia exclusiva deles.

Diante de tais fatos, e ante as regras do interesse público, diante da ausência de tal documento que só poderia ser emitido pela CREA, caberia a Comissão responsável pelo certame suspender os atos licitatórios e realizar diligências junto ao Conselho Regional de Engenharia para constar a capacidade técnico-profissional da recorrente.

Tal medida se faria necessária, sobretudo, para que as decisões da Comissão não pequem pelo “formalismo exacerbado”, de modo a acarretar na frustração da finalidade balizar do certame licitatório, que é de selecionar a proposta mais vantajosa aos anseios da Administração Pública.

Não por outro motivo, que esta Nobre Comissão já havia aberto um precedente para a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, na sessão ocorrida no dia 30 de agosto de 2021, conforme é possível depreender do trecho da ata abaixo reproduzida:

“II. DA FASE DE HABILITAÇÃO DE JULGAMENTO

[...]

O balanço patrimonial apresentado pela empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 07.737.340/0001-49) apresenta divergência das datas registradas, notadamente no termo de autenticação registrada no JUCESE que indica período de escrituração de 01.07.2020 à 31.12.2020, embora as informações contábeis apontem apuração de 01.01.2020 à 31.12.2020. Em respeito ao princípio da do formalismo moderado será aberta diligência para saneamento das dúvidas identificadas, com amparo no subitem 23.1 do Edital.



Face o exposto, SUSPENDE-SE a presente sessão pública para realização das diligências necessárias ao saneamento das dúvidas, bem como para análise das qualificações técnica das participantes pelo Departamento de Engenharia deste Município.”

Ao que se evidencia, é diante de uma possível “irregularidade” por parte de uma das licitantes, caberia a Comissão de Licitação, conforme acertado naquela ocasião, tentar sanar o ocorrido, vez que uma das atribuições desta é evitar o formalismo desmoderado e injustificado, valorando os preceitos básicos da administração, sobretudo o interesse público.

Pensamento contrário, inclusive, acarretaria em ato imparcial da Comissão Permanente de Licitação, que estaria propiciando “benefícios” para determinadas empresas e para outras não.

Ao assim proceder, tem-se que a CPL além de eivar o caráter neutro que dela se espera, estaria novamente favorecendo a empresa que até então já está sendo “beneficiada”, visto que a Comissão de Licitação estaria removendo no certame as licitantes que fariam concorrência àquela.

Assim sendo, tem-se que ao não propiciar direitos iguais as partes, os atos praticados pela comissão poderão ser considerados atentatórios aos princípios da administração pública e, ainda, passíveis de nulidade.

Assim sendo, tem-se que assim como fez com a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, na hipótese desta Nobre Comissão entender que a EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP teria deixado de apresentar algum documento (*in casu* a CAT), caberia à CPL suspender a sessão pública, solicitando que a empresa trouxesse ao



processo licitatório tais documentos em outra oportunidade e/ou promovido diligências diretamente com o CREA para averiguar a capacidade técnico-profissional da recorrente.

Tal necessidade ocorre, sobretudo, em razão de que é de se esperar que a Comissão de Licitação proceda com especial cautela na avaliação da documentação apresentada pelas licitantes, já que lida com recursos públicos, sendo-lhes vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Entretanto, ao assim não proceder, à Comissão de Licitação acabou tomando medidas desproporcionais ao ponto de comprometer o caráter competitivo do certame e, principalmente, excluído do certame uma licitante que além de possuir plena aptidão para executar a obra, poderia ter apresentado uma proposta mais vantajosa e satisfatória ao ente público.

Sendo assim, tem-se que a Comissão de Licitação agiu de forma desmoderada, causando não apenas prejuízo à recorrente, como também ao ente público, de modo que a decisão ora combatida carece de ser reformada.

Diante de todo o exposto a recorrente requer:

a) Ante a presença do atestado de capacidade técnica no presente certame, que demonstra a aptidão/capacidade técnico-profissional da recorrente para execução integral da obra, que a decisão ora combatida seja reconsiderada, habilitando a EQUIPPE ENGENHARIA & DESIGN LTDA EPP e, por consequência, propiciando-a a participar das demais fases da Concorrência Pública;

b) Caso este não seja o entendimento, que a decisão ora combatida seja reconsiderada, suspendendo as próximas etapas do ato licitatório, de modo a propiciar a



recorrente trazer ao certame a sua certidão de acervo técnico e/ou determine que a própria Comissão de Licitação promova diligências junto ao CREA para averiguar a capacidade técnico-profissional da recorrente.

IV - DO FORMALISMO EXACERBADO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Ad cautelam, ainda que entenda-se que a recorrente não cumpriu com alguma formalidade do edital, o que se admite apenas por epítrope, também não há o que se falar em inabilitação, em razão de que ao desclassificar a licitante a comissão agiu em desconformidade com os princípios regentes das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Isto porque, não obstante o processo licitatório seja vinculado aos procedimentos formais, é de suma importância, principalmente no tocante às regras do interesse público, que tais presunções não pequem pelo “formalismo exacerbado”, de modo que acarrete na frustração da finalidade balizar do certame licitatório, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa aos anseios da Administração Pública.

Ao que se constata, não é razoável que o mero apego literal e exagerado do procedimento licitatório acarrete na exclusão de uma licitante que poderá apresentar uma proposta vantajosa e satisfatória.



Neste sentido, tem-se que seria atribuição da Comissão de Licitação evitar o formalismo desmoderado e injustificado, de modo a valorar os preceitos básicos da administração pública, sobretudo o interesse público.

Frise-se, que ainda que se considere que a recorrente não cumpriu com algum item do edital, principalmente no tocante a presença da CAT, é indiscutível que o Administrador responsável deve sempre evitar inabilitação e/ou desclassificação precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

Sob esta ótica, mais uma vez o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, em solicitação protocolada sob nº 1725463/2020, brilhantemente esclarece que:

“Da resposta à consulta formulada:

Salientamos por fim, que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), (Acórdão 3418/2014 – Plenário). A inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração **não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame é tida como irregular** (Acórdão 1795/2015 – Plenário). Por estas razões entendemos que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, cabendo a esta o encaminhamento de realização destas diligências, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.”



Por tais motivos, é de se esperar que a Comissão de Licitação proceda com especial cautela na avaliação da documentação apresentada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhes vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Assim, em uma eventual incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, e não simplesmente inabilitar a empresa, como fez a E.Comissão com a empresa recorrente.

Nada obstante, importante ainda destacar que o presente cenário deve ser avaliado, também, sob a ótica dos princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, em especial o Formalismo Moderado, que, segundo decisões do próprio TCU - Tribunal de COntras da União (acórdão 357/2015), é, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Como se vê, o edital não pode ser elevado a um patamar absoluto e intransponível, de modo que deverá resguardar o formalismo moderado e a razoabilidade, de forma a propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, sob pena de pôr em risco os demais princípios licitatórios.



Inexistindo qualquer prejuízo ao órgão público, como é o caso, a inabilitação da licitante incorrer em afronta não apenas ao formalismo moderado, mas também a busca pela proposta mais vantajosa.

Este é, inclusive, o entendimento do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pensamento contrário, inclusive, acarreta em prejuízo ao próprio erário, vez que a não observância dos princípios norteadores das licitações acarreta na insegurança e incoerência entre a aplicação e a finalidade exigida.

Registre-se, *data vênia*, que a utilização da razoabilidade ao presente caso não desmerece o princípio da vinculação ao edital, vez que, o disposto no caput do art 41 da Lei nº 8.666/93 deverá ser aplicado por intermédio do princípio básico do procedimento licitatório, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa para a entidade administrativa.

Ao que se constata, o formalismo excessivo exigido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação e julgamento acabou colidindo com os princípios constitucionais da administração pública, razão pela qual não merece acolhimento.

Diante do que fora exposto e do cumprimento da Lei 8.666/93, requer que a decisão seja reconsiderada, habilitando a empresa recorrente para participar das demais fases da



Concorrência Pública e/ou que seja determinado a suspensão das próximas etapas do ato licitatório, de modo a propiciar a recorrente trazer ao certame a sua certidão de acervo técnico e/ou que seja determinando que a própria Comissão de Licitação promova diligências junto ao CREA para averiguar a capacidade técnico-profissional da recorrente..

V - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Por fim, cumpre ainda a empresa reiterar que o entendimento dessa E.comissão, no sentido de desconsiderar a capacidade técnico-profissional da empresa para o execução da obra também é ilegal e contrário aos princípios que regem a administração pública.

Ora, Emérito Presidente, a Administração Pública Municipal ao exigir comprovação de capacidade-técnica contraria o princípio da competitividade, vez que restringe, desnecessariamente, o número de participantes do certame.

Isto porque, a existência de rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir os certames licitatórios, visto que a exigência de capacidade técnica constitui restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público que, por sua vez, visa a proposta efetivamente mais vantajosa aos anseios da Administração Pública.

Diante do que fora exposto e do cumprimento da Lei 8.666/93, requer que a decisão seja reconsiderada, habilitando a empresa recorrente a participar das demais fases da Concorrência Pública e/ou que seja determinado a suspensão das próximas etapas do ato



licitatório, de modo a propiciar a recorrente trazer ao certame a sua certidão de acervo técnico e/ou que seja determinando que a própria Comissão de Licitação promova diligências junto ao CREA para averiguar a capacidade técnico-profissional da recorrente.

VI - DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO

Ilustre Presidente, caso não exista concordância com as razões acima transcritas, em respeito a essa digna Comissão e para evitar questionamentos de nulidades do ato na vida judicial que acarretará na demora no início da obra, a recorrente pugna para que a comissão expressamente motive a sua decisão, conforme será abaixo indicado.

É sabido que a motivação é princípio de direito Administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que na motivação deverão ser enunciados:

“a) a regra de Direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) [...] a relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o praticado” (BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 343).

Não é outro, o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

ACORDÃO Nº 1.1207/2011 APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO, PORÉM PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PORTARIA NULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Eventual discricionariedade não



*pode impedir que o Poder Judiciário examine se o ato administrativo observou os preceitos legais e constitucionais, notadamente se ele atendeu a todos os seus requisitos de validade. **Todo ato administrativo deve, necessariamente, ser motivado, sob pena de nulidade.** Além disso, os motivos invocados no ato devem guardar estreita correspondência com a realidade fática, segundo a teoria dos motivos determinantes, o que não foi obedecido no caso dos autos. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-AL - APL: 00001464120098020019 AL 0000146-41.2009.8.02.0019, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2011)*

IPSEMG - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL - SUSPENSÃO PELA DELIBERAÇÃO Nº 09/03 - ATO ADMINISTRATIVO NULO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O servidor público do IPSEMG faz jus aos benefícios previstos no Programa de Assistência Materno Infantil do IPSEMG em face da evidente nulidade da Deliberação nº 09/03, que extinguiu citado programa assistencial sem, contudo, externar os motivos determinantes à realização de tal ato. (TJ-MG , Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO. ANULAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública. 2. Hipótese em que o Administrador, ao retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, deixou de observar o princípio da legalidade, **não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos.** (...) (STJ - RMS: 19601 SE 2005/0025909-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

Assim sendo, requer que a decisão proferida seja motivada, para que no futuro, a licitação não seja decretada nula, trazendo diversos prejuízos para a municipalidade.



VII - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a essa Comissão de Licitações que se digne de rever e reformar a decisão exarada, pelas razões já mencionadas.

Não sendo acatados os pedidos formulados, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Pede que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2021.

EQUIPPE ENGENHARIA E DESIGN LTDA EPP

Termos Aditivos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Comissão Permanente de Licitação – CPL

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 17/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2020;
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação;
OBJETO: Locação de Caminhões Basculantes Truck (Tipo Caçamba) com Condutor;
CONTRATADA: Viação Atlântico Sul LTDA EPP (CNPJ n.º 04.210.108/0001-60);
ESPÉCIE DE ADITIVO: Dilatação do Prazo de Vigência do Contrato n.º 17/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2020;
ITEM ADITADO: Cláusula Quarta, Item 4.1 do Contrato;
VIGÊNCIA ANTERIOR: 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias;
PRAZO ACRESCIDO: 05 (cinco) meses – de 24/07/2021 a 23/12/2021;
VIGÊNCIA ATUALIZADA: 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias;
VALOR DA PRORROGAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
BASE LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações;
PARECER JURÍDICO: 202/2021;
PARECER TÉCNICO: 149/2021;
NOTA DE EMPENHO: 1094;
DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 21/07/2021.

Estância/SE, 05 de Agosto de 2021.

EVERTON SANTOS SANTANA
Coordenador Geral de Licitação/CPL
Portaria n.º 407/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 25/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 24/2017 do Pregão Eletrônico nº 15/2017 SRP;
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal da Educação;
OBJETO: Locação de Veículos;
CONTRATADA: Viação Atlântico Sul LTDA – EPP;
ESPÉCIE DE ADITIVO: Prorrogação do Prazo de vigência do contrato nº 25/2018, vinculado a Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 24/2017 do Pregão Eletrônico nº 15/2017 SRP;
ITEM ADITADO: Cláusula quarta (item 4.1) do contrato;
VIGÊNCIA ANTERIOR: 39 (trinta e nove) meses e 26 (vinte e seis) dias;
PRAZO ACRESCIDO: 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias – 29/08/2021 até 26/04/2022;
VIGÊNCIA ATUALIZADA: 47 (quarenta e sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;
VALOR GLOBAL: R\$ 36.560,93 (Trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais, e noventa e três centavos);
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 03.01; Projeto/Atividade: 2041; Elemento de Despesa: 3390.33; Subelemento: 08; Fonte de Recurso: 11110000;
BASE LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e Alterações;
PARECER JURÍDICO: 263/2021;
PARECER TÉCNICO: 191/2021;
NOTA DE EMPENHO: 381;
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 27/08/2021.

Estância (SE), 03 de setembro de 2021.

Everton Santos Santana
Coordenador Geral de Licitação/CPL
Portaria nº 407/2021

Atas

O(a) presente extrato foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 04/09/21, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

Evânio de Jesus Silva
Membro da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 67/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 15/2021;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DESPORTO;**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS;**
EMPRESA VENCEDORA: **ALTERNATIVA COMERCIAL TÊXTIL LTDA (CNPJ: 03.180.328/0001-25);**
ITENS: **01, 02, 05, 06, 42, 44, 45 e 47;**
PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (DOZE) MESES;**
DATA DA ASSINATURA: **23/09/2021;**
PREÇOS REGISTRADOS: **OS PREÇOS REGISTRADOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.ESTANCIA.SE.GOV.BR.**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 68/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 15/2021;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DESPORTO;**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS;**
EMPRESA VENCEDORA: **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI (CNPJ: 91.824.383/0001-78);**
ITENS: **03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 43, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58;**
PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (DOZE) MESES;**
DATA DA ASSINATURA: **23/09/2021;**
PREÇOS REGISTRADOS: **OS PREÇOS REGISTRADOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.ESTANCIA.SE.GOV.BR.**

Estância/SE, 24 de setembro de 2021.


EVERTON SANTOS SANTANA
COORDENADOR GERAL DE LICITAÇÃO / PME
Portaria n.º 407/2021